

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Modalidade: PREGÃO Nº 16/2019

Objeto: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED, PARA SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS EXISTENTES DE VAPOR METÁLICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO, PARA FUTURAS AQUISIÇÕES ATRAVÉS DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.

A empresa **UNICOPA ENERGIA S/A** Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº **23.650.282/0001-78**, enviou por e-mail pedido de esclarecimentos endereçado ao Depto. de Licitações da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul-PR, que tem como Pregoeiro o Sr. Anderson Muniz da Silva, referente ao Edital Pregão nº 16/2019.

DA RESPOSTA

Saliento que este Município preza pela excelência na Administração Pública, no que se refere à Licitação Pública, adotando o **art. 3º da Lei 8666/93**.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Desta forma em nenhum momento este Município tentou infringir ou burlar qualquer dispositivo constante Lei 8666/93.

Esta Comissão de Licitação preza pelo seguimento ao seu instrumento convocatório (Pregão n.º 16/2019) que tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo respeitado,

obrigando a Administração Pública a respeitar estritamente as regras que estão estabelecidas para disciplinar o certame, como está consignado ao art. 41 da lei 8666/93.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Além do que prescreve o art 43 da Lei de Licitações, in verbis: **“A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital”.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

“o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

A Administração Pública (por meio da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

E em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e 41 da Lei n. 8666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital.

Pelo disposto acima, é verificado quanto às alegações da empresa **UNICOPA ENERGIA S/A**, assim a Comissão informa que:

Evidencia-se aqui, que as especificações do objeto descrevem características técnicas, sem direcionamento à marcas ou modelos. Os orçamentos prévios, realizados com o objetivo de nortear a administração pública com relação aos preços praticados pelo mercado.

O presente Edital, inclusive as exigências técnicas nele constantes, foi elaborado de acordo com o pedido de orçamento encaminhado às empresas fornecedoras do setor. As condições técnicas, constantes no pedido de cotação, para o qual 03 (três) empresas forneceram orçamento, são as mesmas que constituem o Edital. Os representantes que forneceram orçamentos, cujas propostas formam o mapa de preços, não apresentaram ressalvas quando às exigências estabelecidas.

Acredita-se inclusive que tais especificações irão resultar em considerável ampliação da competitividade, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

Assim, é entendido que tais especificações não ferem as normas técnicas pré-estabelecidas, mas garantem a qualidade dos produtos.

Sobre a utilização de compostos para a fabricação da luminária, pode-se concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Reafirmando que tais produtos foram orçados por 03 (três) empresas atuantes no mercado, e que em nenhum momento foi questionado o tipo de material utilizado. Assim reserva este

Município na adoção de seu poder discricionário unido a ampliação da competitividade, não esquecendo do princípio da eficiência.

A respeito de normas a serem atendidas estas já estão dispostas em Edital.

Já sobre tecnologias a serem adotadas, conforme já foi dito, as características atendem ao exigido pelo Município. Sobre a utilização de um ou outro dado que envolva tecnologia ou composição de material, tal definição é de exclusividade do solicitante.

Entende-se que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de descritivo comprometedor ou restritivo do caráter competitivo, mas apenas o primando pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Por fim, as exigências dispostas no Termo de Referência do Edital Pregão n. 16/2019, não merecem ser modificadas.

Centenário do Sul-Pr., 07 de Maio de 2019.

ANDERSON MUNIZ DA SILVA

Pregoeiro